PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005579-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso no dia 26/01/2023, por força de decreto de prisão preventiva datado de 14/06/2021, nos autos da ação penal em que denunciado em companhia de 15 (quinze) corréus, após investigação da polícia civil por meio da denominada Operação "Lee", visando a apuração dos crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, dentre os quais porte ilegal de arma de fogo e munições, além de menção a crimes patrimoniais e dolosos contra a vida, com atuação em Vitória da Conquista, em especial nos bairros Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos. Conforme a acusação, com base na prova indiciária o paciente seria o responsável pela venda e distribuição das drogas, sendo imputado a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 e art. 2° , § 2° da Lei n° 12.850/2013. 2. Realizada consulta ao Sistema Saj- 1º Grau e Pje - 1º Grau, constatou-se que foi decretada a prisão temporária do Paciente nos autos do Pedido de Prisão Temporária de nº 0301879-15.2017.8.05.0274, deduzido pela Autoridade Policial com o fim de investigar a participação em organização criminosa, oriunda da denominada Operação "Lee", em decisão exarada em 09/05/2017. A defesa do paciente requereu a revogação da referida medida cautelar, pleito que foi indeferido em 05/07/2017, sendo que, a custódia temporária foi prorrogada, consoante decisão, datada de 0/07/2017, conforme id. 286712295, dos referidos fólios. Posteriormente, no bojo dos autos do IP nº. 0506205-34.2017.8.05.0274, constatado o decurso do prazo da prisão temporária, na forma da Decisão de fls. 232/233, foi determinada a expedição do Alvará de Soltura (id. 287032946 ação penal), tendo sido o paciente posto em liberdade no dia 18/12/2017, conforme certidão de id. 269977165 dos autos do IP mencionado. Desse modo, o paciente tinha plena ciência da existência de investigação criminal em seu desfavor e, inclusive, do seu indiciamento. 3. Em seguida, concluído o inquérito policial e proposta a ação penal, remetida a carta precatória em 23/11/2018 (id's. 287033102 e 287033261) para sua citação pessoal, o paciente não foi encontrado no endereço constante nos autos, oportunidade em que o oficial de justiça, em 17/12/2018, consignou (id. 287034528 —ação penal) que: "Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado (Rua B, 18, Santa Helena) e DEIXEI DE CITAR" V.B.DE J., "pois não consegui localizá-lo no local. Na ocasião em que estive na residência fui recebida pelo Sr. Antônio, padrasto do réu, e o mesmo informou que ele não está residindo atualmente no local; Questionei o atual endereço dele, mas ele não soube informar. Deixei aviso de comparecimento, mas não obtive retorno". 4. Nesse contexto, considerando

que, devidamente citado por edital para responder ao processo, o paciente quedou-se inerte, o Juízo de piso, em 14/06/2021, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional "em face do mesmo, ao tempo em que DECRETO sua prisão preventiva para asseguramento da aplicação da lei penal, uma vez que seu comportamento processual informa que o mesmo pretende furtarse à incidência da norma penal em caso de condenação" (id. 287049236 ação penal). 5. Conforme os informes judiciais, "a prisão do paciente fora decretada no dia em 14/06/2021 (ID 287049236), com cumprimento do mandado prisional somente em 26/01/2023 (ID 357204942), com realização de audiência de custódia em 27/01/2023, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente", bem como "o paciente apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (ID 368820263) somente no dia 28/02/2023". 6. O Pedido de Liberdade Provisória de nº. 8016166-50.2023.8.05.0001 restou indeferido no dia 26/03/2023 (id. 373508696) sendo consignado que "a mera presença de condições pessoais favoráveis, como possuir residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de justificar a liberação do requerente, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos foram devidamente observadas no termo da audiência de custódia que negou a revogação de sua cautelar, em 27/01/2023, apontando-se, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade do agente, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atua, sendo certo que a aplicação da lei penal se mostrou também como novo fundamento. visto que o peticionante teve sua prisão preventiva decretada em 14/06/2021, mas o cumprimento da custódia se deu somente em 26/01/2023, permanecendo foragido por quase dois anos. Além do mais, os requisitos pertinentes (necessidade/adequação) permanecem válidos, sobretudo, repitase, diante dos já demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas, que apontam para a absoluta necessidade da custódia preventiva, donde de rigor a manutenção da medida". 7. Portanto, a prisão preventiva resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas com pertinência à associação criminosa armada, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do agente evidenciada pela gravidade das condutas criminosas, bem como para a garantia de aplicação da lei penal, uma vez que "devidamente citado por edital para responder ao processo, o denunciado quedou-se inerte". Cumpre pontuar que o paciente, ciente da existência de investigação criminal em seu desfavor e, inclusive, do seu indiciamento, tanto que permaneceu custodiado por força de decreto de prisão temporária no curso da Operação "Lee" (custódia inicial que foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias), procurado no seu endereço, não foi localizado, nos termos certificados pelo oficial de justiça. 8. Ressaltese, ainda, que o paciente responde à ação penal de nº 0500494-14.2018.8.05.0274 - 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, por imputação de prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, consoante consulta ao Pje - 1º Grau. 8. De fato, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. 9. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e

discutidos estes autos de n. 8005579-69.2023.8.05.0000, impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO e JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, em favor do paciente VENILSON BARRETO DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0342899-92.2018.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, o advogado Rodolfo Mascarenhas. DENEGAR A ORDEM por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005579-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO (OAB/BA 28.726) e JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO (OAB/BA 6.342), em favor do paciente VENILSON BARRETO DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0342899-92.2018.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. Relatam os Impetrantes que o Paciente fora denunciado por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, bem como no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13. Informam que não fora apresentada pelo Paciente resposta à acusação, de maneira que pugnou o Ministério Público, portanto, pela decretação da prisão preventiva. Em 14 de junho de 2021, a Autoridade Coatora atendeu ao requerimento da acusação, proferindo o decreto prisional, sob o fundamento de que estaria, assim, por assegurar a aplicação da lei penal. Inferem o escopo do decisório monocrático como inidôneo, vez que "o ilustre a quo não demonstrou sobejamente, com apoio na prova dos autos, de forma concreta, em apontar substancialmente na fundamentação da sua decretação, os motivos ou razões por ele encontrados que obstaculizem a reintegração da liberdade do paciente". Somado a isso, narram a prisão do Paciente como consumada no dia 26 de janeiro de 2023. No dia seguinte, fora realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o Magistrado de Piso decidiu pela manutenção da segregação cautelar. Assim sendo, elucidam a inexistência dos pressupostos norteadores do decreto. Salientam o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justica referente ao processo nº 0500494-14.2018.8.05.0274, a qual suspendeu os efeitos da sentença condenatória com trânsito em julgado. Ainda sob essa perspectiva, relatam a desnecessidade de tal medida frente à residência fixa e ocupação lícita do Paciente. Com base nesses fundamentos, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Distribuídos os autos para a 1º Câmara Criminal - 2º Turma, coube a relatoria a Eminente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães que, conforme despacho de id. 40710604, determinou a redistribuição do feito. Redistribuídos os autos, por prevenção (id. 40871188), coube-me a Relatoria. Liminar indeferida (id. 41005817). Informes judiciais (id. 41886941). Manifestação dos Impetrante de id. 41987021, acompanhada de

documentos (id's. 41987022/41987023). A Procuradoria de Justica se manifestou em parecer (id. 42016062), opinando pelo "pelo CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, a fim de que seja mantida a prisão cautelar do indigitado paciente". É o relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005579-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelas Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória. Conforme a denúncia (id. 287032991/ 287033085 — ação da ação penal originária), em síntese, que foi instaurado o Inquérito Policial nº. 159/2015 DH-DTE (Vitória da Conquista), "visando apurar a atuação de organização criminosa com atuação em Vitória da Conquista, em especial nos bairros Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos, sendo apontado como um dos principais gerentes o traficante DENILSON ALVES DE MORAES, vulgo "LEE", cuja alcunha nomeou a Operação". Consta que, "as investigações visando apurar a atuação da súcia criminosa tiveram início em setembro de 2015, e contou com sete etapas de monitoração telefônica. sendo que em maio de 2017, foi deflagrada a Operação a que se denominou "Operação Lee", que ensejou a lavratura de flagrantes em seu curso, incidentais, além da decretação da prisão temporária de Investigados". "A mencionada Operação apurou a prática de condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, dentre os quais, porte ilegal de arma de fogo e munições, além de menção a crimes patrimoniais e dolosos contra a vida. Consta do referido procedimento investigatório que, entre setembro de 2015 até abril de 2017, os Denunciados foram monitorados através de interceptação telefônica, o que permitiu constatar a existência de grupos criminosos cujo objetivo principal era a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada de tráfico de drogas em diversos bairros da cidade de Vitória da Conquista". Conforme a acusação, "apurouse a existência de grupos criminosos voltados sobretudo para a prática de tráfico de drogas, porém, envolvendo núcleos e agrupamentos distintos, mas todos com vinculação associativa e atuantes na atividade do tráfico ilícito de entorpecentes". Sendo que, após sete fases sucessivas de monitoração telefônica, "pôde-se vislumbrar ao final da investigação a identificação de lideranças, através de fornecedores e gerentes, além de traficantes que atuam na venda direta da droga, o que permitiu delinear as vinculações dos grupos e o seu modus operandis na atividade do tráfico". Assim, conforme a exordial, a Polícia Civil do Estado da Bahia em Vitória da Conquista "com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, quando se logrou descobrir que todos os envolvidos supostamente compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes, sem embargo da prática de outros delitos acessórios e correlatos". O Paciente Venilson, vulgo "Venal", foi denunciado em

companhia de outros 15 (quinze) corréus sob imputação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, praticados na forma do art. 69 do CP. No que se refere à sua atuação, consta que: "(...) (14) VENILSON BARRETO DE JESUS, VULGO "VENAL" Traficante de drogas, integrante da organização criminosa, responsável pela venda e distribuição das drogas. O denunciado de vulgo VENAL produz áudios sobre drogas e possível pagamento ou arrecadação no Relatório Técnico no 12142 (páginas 10 e 11 do Relatório Técnico). O denunciado produziu áudios com o denunciado de vulgo LEO BOCA FINA, revelando o seu envolvimento no tráfico de drogas em Vitória da Conquista no Relatório Técnico 12142, página 17 e 18, utilizando expressões nos diálogos como "fazer o corre" e "cafezinho". Consta a existência de diálogos do denunciado de vulgo VENAL tratando sobre a venda de drogas no Relatório Técnico 12346 - 3a Etapa - página 11. Relatórios Técnicos de no 12142 (1a e 2a Etapas), 12346 (3a Etapa), 12509 (4a Etapa) comprovam a sua atuação na atividade do tráfico de drogas e a sua vinculação com integrantes da súcia. (...)". Noticia a Autoridade a quo (id. 34655340), que: "Conforme se verifica da petição inicial de fls. 02/36, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 15 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º, caput, § 2° , da Lei n° 12.850/2013 e arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 (fl. 31). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Lee", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura em tese criminosa da orcrim analisada em Vitoria da Conquista/BA (nos bairros de Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como porte ilegal de arma de fogo e munições, sendo que, segundo a prova indiciária que arrimou a denúncia, o paciente seria responsável pela venda e distribuição de drogas. A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 19/11/2018, conforme decisum de ID 287033096, oportunidade em que foram expedidos mandados de citação e/ou carta precatória, conforme o caso. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia em 14/06/2021 (ID 287049236), com cumprimento do mandado prisional somente em 26/01/2023 (ID 357204942), com realização de audiência de custódia em 27/01/2023, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, pelos fundamentos da prisão originária - garantia da ordem pública -, além de tornar-se sem efeito a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao paciente, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em face do mesmo (ID 357643559). Vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (ID 368820263) somente no dia 28/02/2023, com o que se vê que todos os réus aptos a serem processados e julgados nestes autos apresentaram suas respostas escritas, totalizando 12 dos 16 denunciados, pois 02 dos acusados encontram-se ainda com processo e prazo prescricional suspensos e 02 tiveram extinta a punibilidade. Verifica-se ainda que, com base em pesquisa feita no SIAPEN, constatou-se que dos 12 denunciados aptos no processo 6 encontram-se presos, sendo 3 em custódia domiciliar (ID 370963996). Por fim, este juízo aguarda a manifestação do MP acerca de eventuais preliminares aventadas pelas Defesas, para em seguida, se superadas, designar-se audiência de

instrução e julgamento". (Grifos adicionados). Realizada consulta ao Sistema Saj - 1º Grau e Pje - 1º Grau, constatou-se que foi decretada a prisão temporária do Paciente nos autos do Pedido de Prisão Temporária de nº 0301879-15.2017.8.05.0274, deduzido pela Autoridade Policial com o fim de investigar a participação em organização criminosa, oriunda da denominada Operação "Lee", em decisão exarada em 09/05/2017. A defesa do paciente requereu a revogação da referida medida cautelar, pleito que foi indeferido em 05/07/2017, sendo que, a custódia temporária foi prorrogada, consoante decisão, datada de 0/07/2017, conforme id. 286712295, dos referidos fólios. Posteriormente, no bojo dos autos do IP nº. 0506205-34.2017.8.05.0274, constatado o decurso do prazo da prisão temporária, na forma da Decisão de fls. 232/233, foi determinada a expedição do Alvará de Soltura (id. 287032946 — ação penal), tendo sido o paciente posto em liberdade no dia 18/12/2017, conforme certidão de id. 269977165 dos autos do IP mencionado. Desse modo, o paciente tinha plena ciente da existência de investigação criminal em seu desfavor e, inclusive, do seu indiciamento. Em seguida, concluído o inquérito policial e proposta a ação penal originária, remetida a carta precatória em 23/11/2018 (id's. 287033102 e 287033261) para sua citação pessoal, o paciente não foi encontrado no endereço constante nos autos, oportunidade em que o oficial de justiça, em 17/12/2018, consignou (id. 287034528 —ação penal) que: "Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereco indicado (Rua B. 18. Santa Helena) e DEIXEI DE CITAR VENILSON BARRETO DE JESUS, pois não consegui localizá-lo no local. Na ocasião em que estive na residência fui recebida pelo Sr. Antônio, padrasto do réu, e o mesmo informou que ele não está residindo atualmente no local; Questionei o atual endereco dele, mas ele não soube informar. Deixei aviso de comparecimento, mas não obtive retorno". Nesse contexto, considerando que, "devidamente citado por edital para responder ao processo, o denunciado VENILSON BARRETO DE JESUS quedou-se inerte", o juízo de piso, por meio da decisão proferida em 14/06/2021, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional "em face do mesmo, ao tempo em que DECRETO sua prisão preventiva para asseguramento da aplicação da lei penal, uma vez que seu comportamento processual informa que o mesmo pretende furtarse à incidência da norma penal em caso de condenação" (id. 287049236 ação penal). Portanto, a prisão cautelar resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas com pertinência à associação criminosa armada, bem como a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal, uma vez que "devidamente citado por edital para responder ao processo, o denunciado VENILSON BARRETO DE JESUS quedou-se inerte". Cumpre pontuar que o paciente, ciente da existência de investigação criminal em seu desfavor e, inclusive, do seu indiciamento, tanto que permaneceu custodiado por força de decreto de prisão temporária no curso da Operação "Lee", procurado no seu endereço, não foi encontrado, tendo o seu padrasto declarado não saber informar o seu atual endereço. Consta no termo de audiência de custódia (id. 4060963) acostados aos presentes autos, que: "(...) em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva, e sem adentrar no mérito da imputação, até porque este não é o momento adequado, é de rigor notar que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não conduzem, necessariamente, a soltura de quem quer que seja, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos devem ser observadas, o que foi feito pormenorizadamente na decisão que decretou as custódias preventivas, apontando-se, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade do agente, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atua, sendo certa que no momento a aplicação da lei penal não se mostra como requisito viável a ser observado, pois o réu está preso, mas a garantia da ordem pública. O magistrado, na primeira decisão que decretou a preventiva de VENILSON, em 23/02/2018, na 1º Vara Criminal de Conquista-BA, procedeu de forma fundamentada à análise dos reguisitos pertinentes (necessidade/ adequação), os quais permanecem válidos, sobretudo, repita-se, diante dos já demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas, que apontam para a absoluta necessidade da custódia preventiva, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva. Ademais, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim a que se destina. No tocante ao pleito de substituição da preventiva por domiciliar, com base no fato de o acusado possuir filhos menores de 12 anos, um deles autista, não há nos autos nenhum documento que comprove tal circunstância, sendo que também é VENILSON a principal pessoa responsável pelos cuidados destes infantes. Posto isso, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por domiciliar, mantendo o suplicante preso até ulterior deliberação (...)". E mais, o Pedido de Liberdade Provisória de nº. 8016166-50.2023.8.05.0001 restou indeferido no dia 26/03/2023 (id. 373508696) nos seguintes termos: "(...) Segundo a prova indiciária que arrimou o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, o requerente seria responsável pela venda e distribuição de drogas. A mera presença de condições pessoais favoráveis, como possuir residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de justificar a liberação do requerente, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos foram devidamente observadas no termo da audiência de custódia que negou a revogação de sua cautelar, em 27/01/2023, apontandose, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade do agente, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atua, sendo certo que a aplicação da lei penal se mostrou também como novo fundamento, visto que o peticionante teve sua prisão preventiva decretada em 14/06/2021, mas o cumprimento da custódia se deu somente em 26/01/2023, permanecendo foragido por quase dois anos. Além do mais, os requisitos pertinentes (necessidade/adequação) permanecem válidos, sobretudo, repita-se, diante dos já demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas, que apontam para a absoluta necessidade da custódia preventiva, donde de rigor a manutenção da medida". (Grifos adicionados). Ressalte-se, ainda, que o paciente responde à ação penal de nº 0503198-34.2017.8.05.0274 - 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, por imputação de prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, consoante consulta ao Pje - 1º Grau, além da ação penal de nº. 0500494-14.2018.8.05.0274 noticiada pelo Impetrante (id. 40609626). De fato, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras medidas cautelares diversas à prisão, elencadas no art. 319 do

CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema para a garantia da ordem pública e de futura aplicação da lei penal. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PACIENTE FORAGIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva teve como fundamento o fato de a ora paciente ser membro de organização criminosa armada, composta por ao menos 22 agentes, especializada na prática de tráfico de drogas, cabendo-lhe o papel de cobrança dos valores advindos da traficância. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prossequimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe 20/2/2009). 4. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de a paciente estar foragida até o presente momento. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os reguisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem está justificada a prisão preventiva na "gravidade concreta do delito, evidenciada pela periculosidade da agente e pela necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa da qual a acusada faz parte (organização criminosa de alta periculosidade, com capacidade econômica acentuada, que desenvolve atividades de aquisição de entorpecentes de diferentes naturezas - 'maconha', 'cocaína' e 'crack', além de armamento de grosso calibre, podendo, até mesmo, ter envolvimento com homicídios no Município de Paranaguá/PR)". 8. Ordem denegada, acolhido o parecer." (STJ - HC n. 712.034/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 18 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A10-AC